



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402124

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **0013649-61.2025.8.26.0000**

Relator(a): **LAERTE MARRONE**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante/Paciente: Samuel Vinicius Pereira dos Santos
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital

Vistos.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado por Samuel Vinicius Pereira dos Santos em favor próprio. Ao que se depreende da inicial, de redação um tanto quanto confusa, hostiliza-se, neste "writ", a sentença condenatória.

É o relatório.

2. A hipótese é de indeferimento liminar do “habeas corpus”, a teor do artigo 663, do Código de Processo Penal.

Como se sabe, o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte a não se afigurar instrumento processual adequado quando o desate da questão reclame o exame aprofundado de provas e fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello). Na realidade, o “habeas corpus” constitui instrumento processual de cognição estreita, reclamando prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

Tomados estes parâmetros, desde logo avulta a inviabilidade do “writ”, na espécie.

À partida, importa considerar que não se juntou documento algum à impetração.

Além disso, a análise das questões postas reclama uma análise profunda de dados probatórios, o que não combina, tal como se disse, com o apertado campo de conhecimento do “habeas corpus”.

3. Ante o exposto, **indefiro liminarmente a ordem**, com base no artigo 168, par. 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Extraiam-se cópias das peças do processo, remetendo-as à Defensoria Pública, a fim de que seja analisada a situação do paciente.

São Paulo, 25 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LAERTE MARRONE
Relator